



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11330.000154/2007-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.237 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2022  
**Recorrente** BHERING ADVOGADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF nº 8.

A Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212, de 1991, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no Código Tributário Nacional.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LEIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

PARTICIPAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA FASE DE AUDITORIA FISCAL. NULIDADE INEXISTENTE. SÚMULA CARF Nº 162.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162).

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA. SÚMULA CARF Nº 6.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Súmula CARF nº 9.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades de leis, e na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Herme Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator). Ausente o conselheiro Samis Antônio de Queiroz, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 12-14.972 (e.fls. 917/935), da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJ1), em sessão de 10 de julho de 2007, que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD/DEBCAD n.º 37.093.961-1, no valor total de R\$ 306.736,88, consolidado em 27/04/2007 e com ciência, por via postal, em 02/05/2007, conforme “Histórico do Objeto” emitido pelos Correios (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), constante da e.fl. 827 e Aviso de Recebimento de e.fl. 915.

Consoante o “Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fls. 135/157), o lançamento corresponde às contribuições devidas à Seguridade Social, parte da empresa e as relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat) e às contribuições devidas a Terceiros (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Salário-Educação; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra; Serviço Social do Comércio – Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac). O lançamento abrange as competências 01/1997 a 12/2000 e de acordo com as diversas infrações constatadas, foram elaborados os seguintes levantamentos, que se encontram explicitados no Relatório, nos seguintes termos:

### **Levantamento FP - Folha de pagamento período anterior à GFIP SAT 3**

5. O débito objeto deste levantamento foi apurado face à constatação de que a empresa não recolheu integralmente as contribuições devidas à Seguridade Social, (...).

As diferenças resultantes, apuradas após o confronto entre os valores informados na RAIS, na FOLHA DE PAGAMENTO, assim como no LIVRO DIÁRIO (somente na competência 1998, já que a empresa não entregou o Livro Diário de 1997) e as contribuições efetivamente recolhidas pela empresa, encontram-se discriminadas no Relatório de Lançamentos - RL, anexo à presente NFLD.

5.1 O período a que se refere o levantamento informado acima está compreendido entre 01/1997 e 06/1997, período anterior a implantação da GFIP e em que vigorava a tabela de código de acidentes de trabalho, que estipulava SAT de 3% para a empresa que utilizasse o código 807.990-0, caso deste Estabelecimento agora sob ação fiscal.

### **Levantamento FPG - Folha de pagamento período anterior à GFIP**

6. O débito objeto deste levantamento foi apurado face à constatação de que a empresa não recolheu integralmente as contribuições devidas à Seguridade Social, (...).

As diferenças resultantes, apuradas após o confronto entre os valores informados na RAIS, na FOLHA DE PAGAMENTO, assim como no LIVRO DIÁRIO (somente na competência 1998, já que a empresa não entregou o Livro Diário de 1997) e as contribuições efetivamente recolhidas pela empresa, encontram-se discriminadas no Relatório de Lançamentos - RL, anexo à presente NFLD.

6.10 período a que se refere o levantamento informado acima está compreendido entre 07/1997 e 12/1998, período anterior a implantação da GFIP.

**Levantamento FP1 - Folha de pagamento período GFIP - SAT 2**

7. O débito objeto deste levantamento foi apurado face à constatação de que a empresa não recolheu integralmente as contribuições devidas à Seguridade Social, (...).

As diferenças resultantes, apuradas após o confronto entre os valores informados na RAIS, FOLHA DE PAGAMENTO, GFIP, assim como o LIVRO DIÁRIO, e as contribuições efetivamente recolhidas pela empresa, encontram-se discriminadas no Relatório de Lançamentos - RL, anexo à presente NFLD.

7.1 Este levantamento se refere aos valores declarados em GFIP durante o período compreendido entre 01/1999 (competência em que a GFIP passa a ser obrigatória) e 05/1999 (Em 06/1999, o SAT, em função da mudança do objeto social da empresa, passa de 2% para 1%).

**Levantamento FP2 - Folha de Pagamento período GFIP - SAT 1**

8. O débito objeto deste levantamento foi apurado face à constatação de que a empresa não recolheu integralmente as contribuições devidas à Seguridade Social, (...).

As diferenças resultantes, apuradas após o confronto entre os valores informados na RAIS, FOLHA DE PAGAMENTO, GFIP, assim como o LIVRO DIÁRIO, e as contribuições efetivamente recolhidas pela empresa, encontram-se discriminadas no Relatório de Lançamentos - RL, anexo à presente NFLD.

8.1 Este levantamento se refere aos valores declarados em GFIP durante o período compreendido entre 06/1999 (Em 06/1999, o SAT, em função da mudança do objeto social da empresa, passa de 2% para 1%) e 12/2000.

**Levantamento FP3 - Folha de Pagamento período GFIP - SAT 2 não declarado**

9. O débito objeto deste levantamento foi apurado face à constatação de que a empresa não recolheu integralmente as contribuições devidas à Seguridade Social, (...)

As diferenças resultantes, apuradas após o confronto entre os valores informados na RAIS, na FOLHA DE PAGAMENTO, em GFIP, assim como no LIVRO DIÁRIO, e as contribuições efetivamente recolhidas pela empresa, encontram-se discriminadas no Relatório de Lançamentos - RL, anexo à presente NFLD.

9.1 Este levantamento se refere aos valores não declarados em GFIP durante o período compreendido entre 01/1999 (competência em que a GFIP passa a ser obrigatória) e 05/1999 (Em 06/1999, o SAT, em função da mudança do objeto social da empresa, passa de 2% para 1%).

**Levantamento FP4 - Folha de Pagamento período GFIP - SAT 1 não declarado**

10. O débito objeto deste levantamento foi apurado face à constatação de que a empresa não recolheu integralmente as contribuições devidas à Seguridade Social, (...).

As diferenças resultantes, apuradas após o confronto entre os valores informados na RAIS, na FOLHA DE PAGAMENTO, em GFIP, assim como no LIVRO DIÁRIO, e as contribuições efetivamente recolhidas pela empresa, encontram-se discriminadas no Relatório de Lançamentos - RL, anexo à presente NFLD.

10.1 Este levantamento se refere aos valores não declarados em GFIP durante o período compreendido entre 06/1999 (Em 06/1999, o SAT, em função da mudança do objeto social da empresa, passa de 2% para 1%) e 12/2000.

**Levantamento DSE - Desconto dos Segurados período anterior a GFIP**

11. O débito objeto deste levantamento foi apurado face à constatação de que a empresa não recolheu integralmente as contribuições devidas à Seguridade Social descontadas de seus segurados até o início da ação fiscal. As diferenças resultantes, apuradas após o confronto entre os valores informados na RAIS, na FOLHA DE PAGAMENTO, assim como no LIVRO DIÁRIO (somente na competência 1998, já que a empresa não entregou o Livro Diário de 1997) e as contribuições efetivamente recolhidas pela empresa, encontram-se discriminadas no Relatório de Lançamentos - RL, anexo à presente NFLD.

12. O período a que se refere o levantamento informado acima está compreendido entre 01/1997 e 12/1998, período anterior a implantação da GFIP.

13. Ressalte-se que foi emitida uma Representação fiscal para fins penais de apropriação indébita previdenciária, já que até o início do procedimento fiscal a empresa não havia, em tese, recolhido parte da contribuição retida de seus segurados. Ressalte-se que a Empresa recolheu estes valores em GPS durante a ação fiscal

**Levantamento DSI - Desconto dos Segurados período de GFIP-valores declarados em GFIP**

14. O débito objeto deste levantamento foi apurado face à constatação de que a empresa não recolheu integralmente as contribuições devidas à Seguridade Social descontadas de seus segurados até o início da ação fiscal. As diferenças resultantes, apuradas após o confronto entre os valores informados na RAIS, na FOLHA DE PAGAMENTO, em GFIP, assim como no LIVRO DIÁRIO, e as contribuições efetivamente recolhidas pela empresa, encontram-se discriminadas no Relatório de Lançamentos - RL, anexo à presente NFLD.

15. O período a que se refere o levantamento informado acima está compreendido entre 01/1999 e 12/2000.

16. Ressalte-se que foi emitida uma Representação fiscal para fins penais de apropriação indébita previdenciária, já que até o início do procedimento fiscal a empresa não havia, em tese, recolhido parte da contribuição retida de seus segurados. Ressalte-se que a Empresa recolheu estes valores em GPS durante a ação fiscal

(...)

**RFFP (Representação Fiscal para fins penais)**

22. Foi emitida uma Representação fiscal para fins penais de apropriação indébita previdenciária, já que até o início do procedimento fiscal a empresa não havia, em tese, recolhido parte da contribuição retida de seus segurados. Ressalte-se que a Empresa recolheu estes valores em GPS durante a ação fiscal.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 829/883, onde, após histórico de toda a autuação, citando jurisprudência advoga a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições objeto do lançamento sobre valores pagos a autônomos, que não apresentam qualquer vínculo empregatício e nem subordinação, assim como aos sócios da autuada, os quais afirmam não receberem salários, posto que são remunerados apenas com dividendos e honorários. Novamente citando jurisprudência, também é suscitada a ocorrência de decadência do direito de lançamento relativo a todo o crédito tributário da autuação, devendo ser considerado o prazo de 5 anos, nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Em continuidade, aduz a recorrente a nulidade na notificação, devido ao fato da intimação ter se realizado por via postal, sob argumento de que deveria ter sido efetivada de forma pessoal, mediante entrega de cópia ao autuado, na pessoa de seu legal representante, ou preposto com poderes para especiais para esse fim, contra recibo datado e assinado no original. Nesse mesma linha, suscita outra nulidade da notificação, por ter sido lavrada fora do estabelecimento da autuada, afirmando que deveria ter sido confeccionada no próprio estabelecimento do sujeito passivo, proporcionando

assim: “...entre outros aspectos, a oportunidade de exercer com plenitude as informações que se fizessem necessárias.” Complementa que, ademais, obrigatoriamente a autoridade fiscal lançadora, ao se deparar com suposta irregularidade, antes de autuar, deveria intimar o contribuinte, por escrito, na pessoa de seu representante legal, para que preste, no prazo razoável, todos os esclarecimentos necessários, sob pena de nulidade do ato, em homenagem aos princípios do contraditório. Ao final, é requerida a declaração de nulidade ou improcedência da notificação, ou subsidiariamente, o “...reconhecimento do caráter de confiscabilidade da multa aplicada, para, assim reconhecendo, declarar nula a sua aplicação.” Os principais argumentos da impugnação encontram-se devidamente sintetizados no relatório da decisão recorrida.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgado procedente o lançamento e mantido integralmente o crédito tributário lançado, sendo exarada a seguinte ementa:

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais.

Lançamento Procedente.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (e.fls. 941/1005), onde ratifica todos os argumentos articulados na impugnação. Volta assim a advogar, em sede preliminar, a nulidade do lançamento. Em tópico intitulado “Do Auto Lavrado Fora do Estabelecimento Autuado - Ineficácia do Procedimento Fiscal”, onde argumenta que a notificação foi lavrada fora do estabelecimento da firma autuada, sendo enviado posteriormente, via Correios, muito embora devesse sê-lo confeccionado no próprio estabelecimento da empresa, proporcionando assim à notificada, entre outros aspectos, a oportunidade de exercer com plenitude as informações que se fizessem necessárias. Também é novamente suscitada a nulidade da intimação, por considerar que deveria ter sido efetivada de forma pessoal e que somente pode ser viabilizada por via postal quando a parte se recusar a receber a intimação. Quanto ao mérito, novamente advoga a recorrente a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições objeto do lançamento sobre valores pagos a autônomos, que não apresentam vínculo empregatício e nem subordinação, assim como aos pagamentos efetuados aos sócios da autuada, que afirma não receberem salários, sendo remunerados apenas com dividendos e honorários. Também é reiterado o pedido de reconhecimento da ocorrência de decadência do direito de lançamento relativo a todo o crédito tributário da NFLD, devendo ser considerado o prazo de 5 anos, nos termos do art. 150, §4º do CTN, não tendo a autuada agido de má-fé e sendo inconstitucional o art. 45, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que prevê o prazo de 10 anos para efeito de decadência das contribuições previdenciárias.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Mário Herme Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/12/2007, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 939. Tendo sido o recurso protocolizado em 15/01/2008, conforme carimbo apostado em sua página inicial (e.fl. 941), considera-se tempestivo.

Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, verifica-se que em determinada passagem do recurso, advoga a notificada a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições objeto do lançamento sobre valores pagos a autônomos e aos seus sócios, afirmando que: *“A obrigação acima referida se encontra contemplada às avessas, e totalmente ao arrepio da Constituição em vigor, na Lei n.º 7787, de 30 de junho de 1989 (artigo 3º, inciso I), e no texto da Lei n.º 8212, de 24 de julho de 1991 (art.95), reconhecidamente INCONSTITUCIONAIS, sem a menor sombra de dúvida.”*

Cumprido esclarecer que é vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei ou inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Nesse sentido temos a Súmula n.º 2, deste Conselho Administrativo, com o seguinte comando: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”* No mesmo diapasão o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 19872, ao preceituar que: *“No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”*.

Nesses termos, considerando que o CARF não é competente para apreciação de constitucionalidade de leis e decretos, deixo de conhecer do recurso relativamente à alegação de inconstitucionalidade acima apontada.

### **Preliminares de Nulidade**

Advoga a recorrente, em sede de preliminares, a nulidade do lançamento, apontando como justificativas o fato da notificação ter sido lavrada fora do seu estabelecimento; também por ter sido enviada por via postal e não lhe ter proporcionado a oportunidade de exercer com plenitude o contraditório. Entende que, antes da lavratura da notificação, ao se deparar com suposta irregularidade deveria a autoridade fiscal lançadora tê-la por escrito, na pessoa de seu representante legal, para que fossem prestados, no prazo razoável, todos os esclarecimentos necessários.

Segundo preceitua a Súmula CARF n.º 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Assim, nos termos de tal verbete sumular, que possui caráter vinculante, devendo ser observado pelos membros deste Conselho, não se sustenta a tese de nulidade da notificação por entender que deveria ter sido procedida à cientificação de forma pessoal, por intermédio de representante legal.

Os autos indicam que a fiscalizada foi regularmente intimada a apresentar documentos e livros fiscais, alguns colocados à disposição da fiscalização que culminaram na apuração das irregularidades. Ora, dizer que as irregularidades somente poderiam ter sido verificadas no estabelecimento da notificada é totalmente despropositado, pois se trata de ato complexo, que envolve vários procedimentos realizados com base na documentação solicitada, mas não necessariamente na sede da fiscalizada. O assunto também já é objeto de expressa manifestação deste Conselho, nos termos da Súmula CARF n.º 6, igualmente de cumprimento

obrigatório, no seguinte sentido: “*É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*” Súmula n.º 6 (**vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018):

Noutro giro, há que se pontuar, não há cerceamento ao direito de defesa antes de iniciado o prazo para impugnar o auto de infração, haja vista que, no decurso da ação fiscal, não existe litígio ou contraditório, conforme o comando do art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972: “*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento*”. Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes, no processo administrativo a partir da instauração do litígio, que ocorre a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento. A ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase de atuação exclusiva da autoridade tributária, na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias e obtêm elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária e nesta fase o então fiscalizado tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta, pois, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício, pela autoridade fiscal. Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa da contribuinte no transcurso da ação fiscal, posto que pretensão da Administração Tributária ainda não se materializou. Ademais, o ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo, nesse diapasão os ditames da Súmula CARF n.º 162: “*O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.*”

Dessa forma o lançamento se efetuou com estrita observância do disposto na legislação vigente, tendo o sujeito passivo, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento, como previsto no art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Nenhum procedimento administrativo dificultou ou impediu a autuada de apresentar impugnação e comprovar suas alegações, não lhe sendo violado qualquer direito. Afasta-se assim, as supostas nulidades apontadas.

### **Decadência**

Requer a contribuinte o reconhecimento da decadência das contribuições constantes da presente autuação, observados os prazos de contagem previstos no Código Tributário Nacional.

Após o lançamento das contribuições objeto do presente procedimento e a apreciação da impugnação em primeira instância, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, tendo sido editada a Súmula Vinculante STF de n.º 8, nos seguintes termos: “*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*”

Ao ser declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991, prevalecem as disposições contidas no CTN quanto ao prazo para a autoridade administrativa constituir/formalizar os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial n.º 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543C, do CPC e Resolução STJ 08/2008). Em tal julgado foi definido que o prazo decadencial para a Administração lançar o crédito tributário é de cinco anos, contado: i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN). Posição esta adotada por este Conselho Administrativo Recursos Fiscais (CARF)

Assim, nos termos definidos pelo Poder Judiciário, o prazo decadencial de 5 anos inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador nos casos de lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Por outro lado, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN, nos demais casos.

Na presente autuação, estamos diante de um lançamento por descumprimento de obrigação principal. A ciência pessoal da Notificação do Lançamento ocorreu em 02//05/2007, conforme o “Histórico do Objeto” emitido pelos Correios (e.fl. 827) e Aviso de Recebimento de e.fl. 915. Assim, caso sejam constatados pagamentos, a decadência alcançaria os fatos geradores até a competência 04/2002 (inclusive), nos termos do §4º do art. 150 do CTN, ou, não ocorrendo pagamentos, até 11/2001 e 13º/2001 (art. 173, I, do CTN).

Nesses termos, considerando que a ciência da autuação ocorreu em 02/05/2007, abrangendo fatos geradores do período de 01/01/1997 a 31/12/2000, verifica-se decaído o direito de lançamento, antes da ciência ao sujeito passivo, de todos os períodos de apuração constantes da presente notificação, mediante aplicação da contagem de prazo, tanto com base no §4º do art. 150 do CTN, quanto com base no inc. I, do art. 173, do mesmo normativo.

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de leis, e na parte conhecida, dar-lhe provimento,

(documento assinado digitalmente)

Mário Herme Soares Campos